



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 835990/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: AUREA MUNHOZ, BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RICARDO THEODOCIO ATHANASIO FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR: ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCELO HENRIQUE LOPES, VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 921/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar concedida. Anulação do certame pela própria Administração. Voto pelo encerramento do processo, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão liminar do procedimento, proposta por Construtora Serra da Prata Ltda., em face do Município de Pontal do Paraná e da Sra. Aurea Munhoz (Pregoeira Municipal), relativamente ao Pregão Eletrônico SRP n. 95/2023 (Processo Licitatório n. 194/2023), para o registro de preços para futura contratação de empresa para *“aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbuq) e Cimento Asfáltico de Petróleo (Cap) 50/70, com fornecimento do material, incluindo o transporte”*, pelo valor máximo de R\$ 12.844.834,87 (doze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Em síntese, a representante defende que, ao proibir a participação de empresas em consórcio, o item 2.7.9¹ do Edital restringiria indevidamente a competitividade.

Menciona que, embora tenha impugnado o certame, sua insurgência foi rejeitada pelo ente licitante ao argumento de que *“...admitir a participação de*

¹ 2.7. Não poderão disputar esta licitação: (...)
2.7.9. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consórcio de empresa, pode inviabilizar a participação de pequenas e médias empresas locais/regionais em questões econômicas e comerciais frente à consórcios de empresas”.

A esse respeito, pondera que além de ferir o art. 278² da Lei n. 6.404/76 e restringir indevidamente a competitividade, a proibição em questão não teria sido previamente externada pela administração (que só o fez após a publicação do instrumento convocatório).

Ao final, sustentando que a abertura do certame estava designada para 22/12/2023, a representante pede a suspensão liminar do procedimento e, no mérito, a procedência da representação e, conseqüentemente, a declaração de nulidade do certame, com a determinação de que se admita a participação de empresas consorciadas.

Pelo Despacho GCIZL n. 04/24 (peça 10), determinou-se a intimação do Município e da Sra. Aurea Munhoz (Pregoeira Municipal) para manifestação preliminar.

Em resposta, o Município apresentou razões de defesa e documentos (peças 13/17). Em linhas gerais, defendendo o ato questionado, argumentou que a vedação ao consórcio foi devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (nos termos já mencionados).

Ao final, o Município pede o indeferimento da cautelar suspensiva e, no mérito, a improcedência desta Representação.

Nos termos do Despacho n. 31/24 (Peça 19), o pedido cautelar foi acolhido e, posteriormente, confirmado pelo Acórdão n. 81/24-STP (Peça 41), para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP n. 95/2023 (Processo Licitatório n. 194/2023), inclusive da respectiva Ata de Registro de Preços n. 10/2024, no estado em que se encontram, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

² Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Pontal do Paraná pugnou pela reconsideração da cautelar concedida (peça 25), o que foi negado pelo ilustre Conselheiro Relator (peça 28), ocasião em que também foi determinada a citação da empresa BRF Engenharia de Obras Ltda para a apresentação de contraditório.

À peça 31 dos autos a empresa BRF Engenharia de Obras Ltda apresentou manifestação e à peça 37 dos autos o Município de Pontal do Paraná informou a suspensão do certame.

Na sequência, revisitando os autos, nos termos do Despacho n.152/24 (peça 43), viu-se que, embora o Município tivesse peticionado no dia 29/01/2024 noticiando a suspensão do certame (peças 36/40), em consulta ao seu Portal de Transparência³, verificou-se que, no mesmo dia (29/01/2024), o certame foi anulado pela Administração.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 148/24 – Peça 46), opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, face a superveniente perda do objeto (Instrução nº 567/24 - Peça 45).

É o relatório.

2. Conforme verificado por meio de Termo de Anulação juntado no bojo do Despacho n. 152/24 (peça 43), no dia 29 de janeiro de 2024, o Pregão Eletrônico SRP n. 95/2023 (Processo Licitatório n. 194/2023) foi anulado pelo Município de Pontal do Paraná.

³Consulta realizada em 02/02/2024: "<https://pontaldoparana.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=145>"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
PALÁCIO RUDISNEY GIMENES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE ANULAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 95/2023

OBJETO: **Registro de Preços para futura Contratação de Empresa Especializada na aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbug) e Cimento Asfáltico de Petróleo (Cap) 50/70, com fornecimento do material, incluindo o transporte. Em Atendimento A Secretaria Municipal de Obras e Serviços**

O Município de Pontal do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 01.609.843/0001-52, sediado à Rodovia PR 407, KM 19,5, nº 215, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor Rudisney Gimenes Filho e através do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, senhor Fábio de Oliveira, tendo em vista o que consta nos autos do memorando nº 643/2024 e em atendimento à medida cautelar nº 835990/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no inciso VII do artigo 147 da Lei 14133/2021, resolve **DECLARAR NULO O CONTRATO** Nº 10/2024, firmado com a empresa BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.093.504/0001-05.

Por fim, visando atender os princípios básicos da licitação, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, **DECIDO POR ANULAR** o processo licitatório, objeto do Pregão Eletrônico nº 95/2023, e, em face ao disposto no art.71 da Lei 14133/2021, bem como o artigo nº 50 do Decreto nº10.024/2019, publique-se o presente para os efeitos legais.

Pontal do Paraná, 29 de janeiro de 2024.

Rudisney Gimenes Filho
Prefeito Municipal

Fábio de Oliveira
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Considerando que inexistia notícia de que o pregão em análise tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, notadamente pelo fato de o certame cuidar de formação de ata de registro de preços, a anulação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda nesse contexto, tem-se que a própria representação em tela perdeu o objeto, razão pela qual a medida cautelar deve ser revogada e os autos encerrados sem análise de mérito.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente